Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 2740 , DE 18 DE março DE 2013.

Dispõe sobre o Convênio entre a Prefeitura Municipal de Miguel Pereira e a Fundação Miguel Pereira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo de Miguel Pereira, autorizado a efetuar repasses mensais, a título de subvenção social, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 1º de março de 2013, para atendimento dos serviços de urgência e emergência no Pronto Socorro Integrado do Hospital Santo Antônio da Estiva da Fundação Miguel Pereira.

§ 1º - O repasse referente aos meses de março a agosto de 2013 será no valor de R$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais) mensais.

CAPÍTULO I

Da Concessão da Subvenção

Art. 2º – A subvenção social ora concedida a Fundação Miguel Pereira, se destina especificamente ao atendimento dos serviços de Urgência e Emergência no Pronto Socorro Integrado do Hospital Santo Antônio da Estiva mantido pela Fundação Miguel Pereira.

Art. 3º - Para que a entidade possa fazer jus à subvenção, deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Atestado de Funcionamento da entidade subvencionada, emitido pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Tutelar;

II. Prova de regularidade do mandato da diretoria da entidade subvencionada;

III. Relatório de Atividades da entidade subvencionada;

IV. Comprovação de que a instituição beneficiária tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos competentes de fiscalização.

V. Cópia do ato constitutivo, estatuto social ou regimento da entidade beneficiária devidamente registrado, nos termos do qual deverá restar comprovado que a mesma não possui fins lucrativos, bem como assegurar a compatibilidade entre a finalidade da instituição e as ações a serem desenvolvidas.

VI. Comprovação da regularidade fiscal da entidade beneficiária, sendo:

a) Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativa à

Contribuições Previdenciárias.

b) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

d) Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa da Fazenda Municipal.

VII. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Receita Federal do Brasil.

VIII. Certidão de Utilidade Pública Federal e Municipal;

IX. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, dentro da validade no exercício a que se conceder a subvenção;

X. Comprovante que está regular e em dia no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, dentro da validade no exercício a que se conceder a subvenção;

§ 1º – Quando o atestado de funcionamento, previsto no inciso I, for fornecido por Conselho Tutelar, deverá acompanhá-lo cópia da ata relativa ao processo eleitoral para a escolha dos seus membros, devidamente assinada pelo Juiz eleitoral.

§ 2º – Todos os documentos fornecidos em forma de cópia deverão obrigatoriamente estar autenticados em cartório.

§ 3º – Os documentos e/ou certidões impressos diretamente da internet, poderão ser autenticados por servidor público responsável pela análise da concessão.

Art. 4º - Fica determinado a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no processo de concessão, dispor dos seguintes documentos e justificativas:

I. Justificativa quanto às razões pelas quais o fomento ao setor privado revela-se mais econômico e eficiente do que a prestação direta pelo Poder Público, consignando, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo mediante atuação direta.

II. Informação, em dados percentuais, sobre a participação dos recursos públicos na manutenção da entidade.

III. Demonstração de que o cálculo do valor da subvenção concedida foi feito conforme o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Comprovação que a prestação a ser realizada pelo particular encontra-se dentro do campo de competências matérias conferidas aos Municípios pela Constituição da República (art. 23 e 30 da CF/88);

V. Demonstração, através de motivações idôneas, pautadas em elementos objetivamente aferíveis, o interesse público local e as peculiaridades fáticas que ensejam

a destinação de recursos públicos às entidades particulares;

VI. Comprovação que a subvenção pretendida visa ao incremento de atividades médicas;

VII. Comprovação que há lei específica aprovada no âmbito do Poder Executivo de Miguel Pereira autorizando a concessão da subvenção e a existência de cobertura orçamentária, nos termos do art. 26, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII. Comprovação do cumprimento do disposto no art. 4º, I, "f" e art. 26, § 2º da LRF – a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente responsável pelas transferências dos recursos deve estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, bem assim, as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX. Comprovação de que a subvenção concedida foi oferecida de forma impessoal e respeita a igualdade entre os administrados, conforme elementos objetivos e isonômicos de critérios de escolha dos possíveis beneficiários, a fim de atender à exigência do art. 37, caput da Constituição da República;

X. Comprovação que a entidade beneficiária deverá estar regularmente constituída e em efetivo funcionamento, o que deverá ser atestado pelo Conselho Municipal de Saúde, comprovando-se, ainda, junto ao ente concedente que o particular possui estrutura, tanto material quanto técnica, para o desempenho satisfatório de seu objeto altruístico;

XI. Comprovação do caráter não-lucrativo da entidade subvencionada, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320/64;

XII. Comprovação que à subvenção não corresponde uma contraprestação direta referente a bens ou serviços oferecidos pelo particular, isto é, prova de que o repasse de recursos destina-se a cobrir despesas operacionais das entidades subvencionadas, art. 12, I, e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII. Comprovação que o valor transferido ao particular terá caráter suplementar aos recursos de origem privada no que tange à plena realização das finalidades da entidade beneficiada, nos termos do art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV. Comprovação de que a concessão de subvenção social é mais econômica e eficiente para a realização das competências materiais constitucionalmente atribuídas ao município e que não prejudica a realização de outros ditames constitucionais, sendo certo que as subvenções devem ser tidas como excepcionais, pelo que, de ordinário terá lugar a atuação direta do Estado nas áreas sociais, nos termos do art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

CAPÍTULO II

Do Repasse da Subvenção Social

Art. 5º - O repasse à Fundação Miguel Pereira, será mensal ocorrendo sempre até

o dia 10 do mês imediatamente posterior ao de competência.

Art. 6º – Para a entidade fazer jus ao repasse mensal, além de estar em dia com as prestações de contas mensais, deverá abrir processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira até o dia 15 (quinze) do mês.

§ 1º – No processo administrativo de concessão, deverá constar Ofício de Solicitação informando o mês de competência das despesas a serem efetuadas, além do valor e outras informações, conforme modelo a ser confeccionado no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 2º – Fica a entidade obrigada a manter conta específica para o recebimento dos repasses do convênio ora autorizado.

Art. 7º - Havendo a ocorrência de alguma certidão sem validade, a entidade só poderá receber o recurso após a comprovação de nova certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, com nova validade.

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação

Art. 8º – O período de aplicação da subvenção será sempre o mês de competência das despesas informado no Ofício de Solicitação.

Art. 9º – Qualquer despesa anterior ou posterior ao mês de competência será glosada.

§ 1º – As despesas não aceitas e glosadas serão devolvidas ao Erário Municipal, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com recursos da entidade não oriundos da subvenção da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

§ 2º – A devolução ao Erário Municipal de valores dos quais trata o § 1º deste artigo, deverá ser efetuada em parcela única, por ocasião do repasse seguinte.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Aplicação da Subvenção

Art. 10 – A subvenção em tela, só deverá ser utilizada na despesa com folha de pagamento CLT, encargos sociais, insalubridade e outras inerentes a folha dos profissionais que atuam na urgência e emergência, bem como sobreaviso e apoio a internação, no Pronto Socorro do Hospital Santo Antônio da Estiva da Fundação Miguel Pereira.

§ 1º – Para atender o caput do art. 10, deverão ser pagos as especialidades abaixo

descritas:

- Assistente Social
- Assistente Administrativo
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Farmácia
- Auxiliar de Faturamento
- Auxiliar de Lavanderia
- Auxiliar de Serviços Gerais
- Eletricista
- Enfermeiro
- Farmacêutica
- Gerente do Convênio (Administrativo/Financeiro)
- Gestor Hospitalar
- Gestor de Logística
- Hematologia
- Instrumentador Cirúrgico
- Maqueiro
- Médico Clínico Geral
- Médico Cardiologista
- Médico Ortopedista
- Médico Obstetra
- Médico Neurologista
- Médico Cirurgião
- Médico Anestesista
- Médico Pediatra
- Nutricionista
- Porteiro
- Recepcionista
- Supervisor de Recepção
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Enfermagem
- Técnico em Raio X
- Telefonista
- Outras Especialidades solicitadas pelo Poder Executivo Municipal

§ 2º – Para cada pagamento de salário, a entidade deverá comprovar o mesmo com contracheque do mês de competência da despesa, sempre assinado pelo profissional beneficiário ou comprovante bancário de depósito "on line", quando se tratar de folha de pagamento CLT e, para cada pagamento com sobreaviso e autônomo, a entidade deverá comprovar a despesa com Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) e/ou Nota Fiscal de Serviços, em relação ao mês de competência da despesa.

§ 3º – Deverá a FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA efetuar em cada contracheque da folha de pagamento CLT as retenções legais e comprovar os recolhimentos na prestação de contas, bem como em cada Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e/ou Nota Fiscal, as retenções legais, recolhê-las e comprová-las na prestação de contas.

§ 4º – As retenções legais descritas no § 3º, correspondem a:

I – PESSOA FÍSICA: *INSS, FGTS, PIS (folha de pagamento) e I.R.P.F e,*

II – PESSOA JURÍDICA: *PIS, CONFINS, CSLL e I.R.P.J.*

CAPÍTULO V

Das Normas de Prestação de Contas da Subvenção

Art. 11 – O Termo de Convênio estabelecerá as normas de prestação de contas da subvenção.

CAPÍTULO VI

Das Normas de Prestação de Contas da Subvenção

Art. 12 – O prazo de prestação de contas do mês findo será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Art. 13 – A prestação de contas deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos relacionados abaixo:

a) Produção física de **ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA**, com indicação de nome, endereço do atendimento, procedimento adotado e demais dados que julgar necessário, do Município de Miguel Pereira;

b) Comprovantes originais e/ou cópias autenticadas por servidor público municipal, responsável pela conferência da prestação de contas, das despesas realizadas no valor igual ou superior ao da subvenção recebida;

c) Cópia dos cheques emitidos e/ou cancelados, na conta bancária específica para este Convênio;

d) Todos os comprovantes originais e/ou cópias autenticadas por servidor público municipal, deverão constar o seguinte carimbo:

"TERMO DE CONVÊNIO Nº xx/xxx ENTRE A PM.... E A FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA"

e) Cópia do extrato bancário do mês de competência das despesas;

f) Comprovação que as metas e os objetivos previstos no convênio ou instrumento congênere que formalizou o repasse dos recursos públicos ao particular estão sendo cumpridos e são objeto de avaliação contínua mediante procedimento específico, no qual constem os servidores municipais responsáveis por averiguar a plena aplicação dos recursos públicos.

Art. 14 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Art. 15 – Fica proibida a FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA, a utilizar os recursos provenientes do **CONVÊNIO** para compra de material permanente, construção e/ou reforma e outras diversas daquelas constantes do parágrafo único do art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 16 – Poderá ser consignado um percentual pré-determinado mensalmente, a título de reserva para que, haja recursos necessários para o pagamento do 13º salário, férias e respectivos encargos.

Art. 17 – Ocorrendo sobra no dia 31 de dezembro de cada ano, a entidade terá o prazo de até 10 (dez) dias para efetuar a devolução, utilizando-se para isso, Documento de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 18 – Caberá à Controladoria-Geral do Município as seguintes funções e ações:

a) Parecer sobre o processo de concessão anual;
b) Despacho em cada processo de solicitação de liberação da subvenção mensal, informando se a entidade está apta ou não a recebê-la;
c) Parecer conclusivo sobre cada Prestação de Contas Mensais;
d) Tomada de Contas da entidade, quando a mesma não prestar contas;
e) Inspeção e auditoria em in loco na entidade para averiguar a execução do convênio;
f) Propor ao Prefeito Municipal o bloqueio do repasse da subvenção, em face de irregularidades apontadas na prestação de contas;
g) Treinamento de pessoal da Fundação Miguel Pereira, responsável pela prestação de contas da subvenção recebida.

Art. 19 – Para o cumprimento da alínea "f" do art. 13 desta Lei, a Divisão de Auditoria e Controle do SUS da Secretaria Municipal de Saúde, deverá enviar mensalmente análise do convênio para a Controladoria-Geral do Município.

Art. 20 – A Controladoria-Geral do Município, após análise emitirá Parecer Prévio sugerindo aprovação ou não.

Art. 21 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a regulamentar por Decreto

qualquer dispositivo desta Lei, bem como criar normas complementares e suplementares e, anexos, formulários e outros documentos padronizados com o intuito de proporcionar a transparência e regular utilização dos recursos do Erário Municipal.

Art. 22 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a aditivar o presente convênio, através de Decreto, por iguais períodos, até o limite do art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Art. 23 - Os recursos para atender o citado repasse serão provenientes de dotações próprias alocadas no orçamento Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2013 e, revogando-se as disposições em contrário, em especial, por completo a Lei Municipal nº 2.688, de 10 de Março de 2011.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Miguel Pereira, 19 de março de 2013.

CLAUDIO VALENTE VIANA

- Prefeito Municipal -

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

BASE DA LEGISLAÇÃO

- Lei Federal nº 4.320/1964
- Lei Complementar Federal nº 101/2000
- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010
- Lei de subvenções e auxílios do Município
- Deliberação TCE-RJ nº 200/1996
- Constituição Federal

CORPO INSTRUTITVO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-RJ

Documentos

1) Atestado de Funcionamento da entidade subvencionada, emitido pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Tutelar, de acordo com o inciso I do artigo 23 da Deliberação TCE nº 200/96.

2) Prova de regularidade do mandato da diretoria da entidade subvencionada, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 23 da Deliberação TCE nº 200/96.

3) Relatório de Atividades da entidade subvencionada, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 23 da Deliberação TCE nº 200/96.

4) Comprovante de entrega do numerário ou da comunicação de crédito em conta corrente, com recibo passado pela entidade subvencionada, na forma disposta no inciso IV do artigo 23 da Deliberação TCE nº 200/96.

5) Comprovantes originais ou cópias devidamente autenticadas por servidor público, responsável pela análise da prestação de contas, das despesas realizadas, de acordo com o inciso I, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

6) Balancete analítico da entidade beneficiada ou outro demonstrativo contábil, evidenciando o registro do auxílio ou da subvenção e a aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o inciso II, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

7) Parecer do controle interno que funciona junto ao órgão municipal responsável pela concessão, de acordo com o inciso III, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

8) Pronunciamento expresso e indelegável da autoridade competente sobre a prestação de contas e sobre o parecer do controle interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas, de acordo com o inciso IV, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

9) Aprovação das contas pela autoridade concedente, acompanhada da cópia de sua publicação no órgão oficial, de acordo com o inciso V, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

10) Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno ou, não estando implantado, por contabilista habilitado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas, de acordo com o inciso VI, art. 24 da Deliberação TCE nº 200/96.

11) Comprovação de que a instituição beneficiária tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos competentes de fiscalização.

12) cópia do ato constitutivo, estatuto social ou regimento da entidade beneficiária devidamente registrado, nos termos do qual deverá restar comprovado que a mesma não possui fins lucrativos, bem como assegurar a compatibilidade entre a finalidade da instituição e as ações a serem desenvolvidas.

13) Comprovação da regularidade fiscal da entidade beneficiária.

14) Justificativa quanto às razões pelas quais o fomento ao setor privado revela-se mais econômico e eficiente do que a prestação direta pelo Poder Público, consignando, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo mediante atuação direta.

15) informação, em dados percentuais, sobre a participação dos recursos públicos na manutenção da entidade.

16) demonstração de que o cálculo do valor da subvenção concedida foi feito conforme o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 .